



SINDICATO  
DOS AUXILIARES  
DE ADMINISTRAÇÃO  
ESCOLAR  
DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, terça-feira, 21 de fevereiro de 2017.

**À FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA – FUSVE**

Inscrita no CNPJ sob o nº 32.410.037/0001-84 e  
com endereço na Praça Martinho Nóbrega, nº 40,  
Centro, Vassouras – RJ, CEP 27.70-0000.

Ofício nº 011/17

(favor usar esta referência na resposta)

***Assunto: recolhimento indevido da contribuição sindical descontada dos auxiliares de serviços gerais para sindicato profissional diverso do SAAE/RJ, em nítida ofensa à sua representatividade e aos artigos 511, § 2º, e 516, ambos da CLT, bem como desobediência à Convenção Coletiva de Trabalho verdadeiramente aplicável a tais empregados.***

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SAAE/RJ**, entidade sindical profissional, inscrito no CNPJ sob o nº 31.249.428/0001-04 e estabelecido na Rua dos Andradas, número 96, Grupos 701/703 e 802/803, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.051-000, vem, respeitosamente e por intermédio de seu Presidente, expor para ao final requerer o que se segue:

01 – Como é de conhecimento desta respeitável instituição, a representatividade do SAAE/RJ, na forma de seu Estatuto e de sua Carta Sindical, abrange o conjunto de trabalhadores no Estado do Rio de Janeiro da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, ou seja, empregados que prestam serviços em estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza, notadamente em escolas e cursos definidos como livres, isto é, empresas não sujeitas a autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa, e que se destinam a orientação e formação profissional ou cultural ou cursos e atividades equivalentes, podendo ser empresa ou entidade.



SINDICATO  
DOS AUXILIARES  
DE ADMINISTRAÇÃO  
ESCOLAR  
DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

02 – Com efeito. O SAAE/RJ existe desde 03/01/52, sempre representando o conjunto dos trabalhadores da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, empregados que prestam serviço aos estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza, excetuando-se, tão somente, os professores, com territorialidade no Estado do Rio de Janeiro.

03 – Assim, o SAAE/RJ abrange todos os empregados em estabelecimentos de ensino de qualquer grau, nível ou natureza, ou seja, empregados em todo estabelecimento que tenha por finalidade o ensino de qualquer natureza, conforme os termos do artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

04 – Ocorre que a entidade sindical tomou conhecimento, por intermédio de denúncias oferecidas por empregados de sua categoria profissional, que a Fundação Educacional Severino Sombra estaria recolhendo de forma indevida a contribuição sindical descontada dos auxiliares de serviços gerais para sindicato profissional diverso, em nítido desrespeito à sua representatividade e aos termos dos artigos 511, § 2º, e 516, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

05 – Segundo o teor das aludidas denúncias, as contribuições sindicais descontadas dos empregados da instituição de ensino que desempenham as funções de auxiliar de serviços gerais, não obstante pertencerem à categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, estariam sendo destinadas ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Sul Fluminense e não ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro (SAAE/RJ).

06 – E NÃO É TUDO. De acordo com os mesmos trabalhadores, a Fundação Educacional Severino Sombra também estaria deixando de obedecer aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro (SEME/RJ) e o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro (SAAE/RJ), para passar a seguir instrumentos coletivos diversos, firmados por entidade sindical que não representa seus obreiros.

07 – Como se vê, a postura da FUSVE fere, a um só tempo, diversos direitos dos seus empregados (auxiliares de administração escolar), pois lhes impede o acesso a garantias previstas na norma coletiva verdadeiramente aplicável, como também o direito do SAAE/RJ de exercer sua representatividade (artigos 511, § 2º, e 516 da CLT) e de



SINDICATO  
DOS AUXILIARES  
DE ADMINISTRAÇÃO  
ESCOLAR  
DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

receber a contribuição sindical que lhe é devida por força do artigo 8<sup>a</sup>, inciso IV, *in fine*, e artigo 149, ambos da CRFB/88, e artigo 578, e seguintes, da CLT.

08 – E não argumente a FUSVE que as contribuições sindicais descontadas dos seus auxiliares de serviços gerais seriam devidas a sindicato diverso em razão de alguns destes empregados laborarem nas dependências do seu Hospital Universitário. Ora, tal Hospital Universitário pertence à própria instituição, sendo certo que o atendimento médico que presta à população local não se caracteriza como a ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE da FUSVE, que é a educação, nos moldes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), fato que torna todos os seus empregados de apoio (**excetuando-se tão somente os professores**), atuantes ou não no Hospital Universitário, autênticos auxiliares de administração escolar.

09 – Destarte. O fato de a instituição de ensino possuir um Hospital Universitário, localizado em seu complexo de ensino e ligado ao seu Curso de Medicina, não retira dela a sua característica primordial, definida pela natureza da sua atividade econômica preponderante, que, no caso em análise, é o ensino/educação (não sobreposto aqui pelos serviços médicos prestados pelo Hospital). Ou seja, seus empregados serão sempre professores ou auxiliares de administração escolar, existindo ou não um Hospital em suas dependências físicas.

10 – A Jurisprudência, de forma insistente, afirma que a atividade preponderante/fim é a que deve assegurar o correto enquadramento sindical, tal como vem julgando o Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

*“Jurisprudência – Tribunal Superior do Trabalho – RO-DC 256.075/96.8 – Ac. SDC 202/97, 3.3.97 – Relator Min. Antônio Fábio Ribeiro – LTr 62.06/829. A atividade preponderante da empresa é que deve assegurar o correto enquadramento sindical, caso contrário criar-se-ia representações de tantas quantas forem as atividades necessárias ao funcionamento da empresa, que teria de enfrentar o cumprimento de diversos instrumentos coletivos simultaneamente.”*



SINDICATO  
DOS AUXILIARES  
DE ADMINISTRAÇÃO  
ESCOLAR  
DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

11 – Deste modo, repita-se, o fato de alguns de seus auxiliares de serviços gerais laborarem nas dependências de seu Hospital não altera a categoria profissional em que tais profissionais estão inseridos. Serão sempre auxiliares de administração escolar (representados pelo SAAE/RJ). Entender-se o contrário, com o devido respeito, seria ofender o modelo que orienta o correto enquadramento sindical em nosso País.

12 – Por tudo isso, evidencia-se que o SAAE/RJ é o legítimo e único representante dos empregados auxiliares de administração escolar da FUSVE, na forma de seu Estatuto, não havendo que se falar em representação distinta para aqueles que laboram nas dependências de seu Hospital. A postura da FUSVE, em recolher a contribuição sindical para entidade profissional diversa e de seguir normas coletivas estranhas, fere, assim, a organização sindical prevalecente no ordenamento jurídico brasileiro.

13 – Cite-se o artigo 511 da CLT e o inciso II do artigo 8º da Constituição da República de 1988, que estabelecem o Princípio da Unicidade Sindical, não havendo possibilidade de criação de mais de um sindicato, em qualquer grau, na mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior a um município. Vale dizer, a organização sindical brasileira é feita pelo sistema de categorias (art. 8º, II, III e IV, CF/88 c/c art. 511 e 570, CLT). O critério utilizado na Legislação Pátria para determinar a qual categoria pertence o empregado é o da atividade econômica PREPONDERANTE do empregador (que, no caso em análise, é o ensino/educação), independentemente da função desempenhada pelo trabalhador.

14 – A representação sindical por categoria, nos moldes traçados pelo nosso ordenamento jurídico, determina que o enquadramento sindical seja efetuado de forma verticalizada, ou seja, o enquadramento individual do trabalhador se dá de acordo com a atividade PREPONDERANTE da empresa em que está inserido. Assim, primeiro verifica-se qual atividade econômica do empregador e, por simetria, enquadram-se todos os trabalhadores na categoria profissional respectiva, adotando-se os critérios de identidade, similaridade ou conexão, consoante se infere do texto do artigo 511 do Texto Consolidado.

15 – Assim, a FUSVE, ao deixar de reconhecer o SAAE/RJ como legítimo representante dos seus empregados auxiliares de serviços gerais que atuam das dependências de seu Hospital Universitário, fere os Princípios da Anterioridade e da Unicidade Sindical, além de todos os cânones da Constituição Federal de 1988, notadamente daqueles que se acham insertos no artigo 8º, II, III e IV, além dos artigos 511 e 570 da CLT.



**SINDICATO  
DOS AUXILIARES  
DE ADMINISTRAÇÃO  
ESCOLAR  
DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

16 - Pelo exposto, o SAAE/RJ vem respeitosamente reivindicar a esta Instituição de Ensino que o reconheça como o legítimo representante de todos os seus empregados auxiliares de administração escolar, dentre os quais se incluem aqueles que laboram nas dependências de seu Hospital Universitário, obedecendo, ainda, aos direitos e garantias fixados na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) firmada entre o SAAE/RJ e o SEME/RJ e recolhendo, em prol do SAAE/RJ, a contribuição sindical descontada dos aludidos trabalhadores, tudo sob pena de serem adotadas por esta entidade sindical as medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de restaurar a ordem jurídica violada.

Certo do pronto atendimento,  
despedimo-nos cordialmente.

**Elles Carneiro Pereira - Presidente do SAAE/RJ**

RG nº 1197845 (IFP/RJ); CPF nº 326.553.047-72